



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003132-52.2014.815.0000

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Tiago de Carvalho Negreiros

ADVOGADO: Roseno de Lima Sousa

AGRAVADO: Município de Damião

ADVOGADO: Alysson Wágner Correa Nunes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. RECURSO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VISAVA EXECUTAR *ASTREINTES* ANTE A NÃO NOMEAÇÃO DO CANDIDATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. PERDA DO OBJETO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. PREJUDICIALIDADE.

1. Proferida sentença no processo de origem após a interposição do recurso, perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TIAGO DE CARVALHO NEGREIROS, em face do MUNICÍPIO DE DAMIÃO, atacando decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa, que negou a execução de *astreintes* a fim compelir o ente público a nomear o agravante em razão de aprovação em concurso público.

Sem pedido de liminar.

Parecer Ministerial sem manifestação de mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Em consulta ao Sistema de Controle de Processos de 1º grau (f. 80), constata-se que o Juiz *a quo* proferiu sentença no processo do qual se originou este agravo (078.2010.000829-7 – 0000829-26.2010.815.0781), julgando o pleito exordial improcedente, cujos autos, inclusive, já se encontram arquivados na origem.

Assim, sobrevindo sentença de mérito na ação da qual se originou o presente agravo, têm-se que há perda do objeto do aludido recurso.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, assim se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO RATIFICANDO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. Esta Corte vem firmando o entendimento de que fica prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento interposto contra decisão que defere/indefere liminar ou antecipação de tutela, quando há a superveniência de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória.

[...]

3. Recurso especial prejudicado.¹

Destarte, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, face à perda do objeto, o que faço arrimado no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 27 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator

¹ Resp 1232489/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013.